



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO N.º 11.577
(06/06/2016)

PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000. CLASSE 24

REQUERENTE: VALQUÍRIA RÉGIA DE OLIVEIRA ESTELITA.

ADVOGADO: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS.

REQUERIDO: JOSÉ SEVERINO DA SILVA.

ADVOGADO: DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS.

RELATOR: DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

PETIÇÃO. PERDA DE MANDATO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 13.165. PROVA DE FILIAÇÃO NA NOVA AGREMIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar procedente a presente Petição, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, Classe 24

- RELATÓRIO.

Valquíria Régia de Oliveira Estelita, na qualidade de terceira suplente ao cargo de vereadora, maneja a presente Petição em face de José Severino da Silva, vereador eleito do município de Japaratinga, em razão de alegada desfiliação imotivada do peticionado, abandonando o PMDB, partido pelo qual foi eleito.

Sustenta que o Peticionado nunca sofreu nenhum tipo de discriminação ou perseguição, de modo que não haveria justificativa para a mudança partidária. Informa que o primeiro e o segundo Suplentes não se encontram mais filiados ao PMDB, o que a habilitaria seu interesse jurídico na demanda.

Requer a concessão de liminar, para que se dê posse imediata da peticionária no cargo eletivo de vereadora de Japaratinga, no mérito requer que seja julgada procedente o pedido para decretar a perda do mandato do Peticionado e a que seja dada posse definitiva para a Peticionária. Junta documentos.

Na Decisão de fls. 18 deneguei a liminar requerida e determinei a citação do polo passivo da demanda.

Às fls. 22 o Peticionado apresentou contestação alegando, em suma, que se desfilou do PMDB, partido pelo qual teria sido eleito, para se filiar ao novo partido REDE SUSTENTABILIDADE, criado em 22/09/2015, logo na primeira semana de existência da agremiação, no dia 30/09/2015.

Alega que a Jurisprudência do TSE é pacífica, no sentido de que a migração para um novo partido, no período de 30 dias de sua constituição, representa hipótese de justa causa para a desfiliação partidária, sem a perda do cargo parlamentar. Junta documentação voltada a comprovar suas alegações e pede a improcedência do pedido autoral.

A REDE SUSTENTABILIDADE apresentou manifestação às fls. 80/81, alegando que o Peticionado encontra-se filiado ao partido desde 30/09/2015 e que tal fato foi informado no sistema FILIAWEB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, Classe 24

Em Parecer de Fls. 90/92 o Douto Procurador Regional Eleitoral pugnou pela improcedência do Pedido, em razão de que a filiação a partido político recém-criado constituiria justa causa para desfiliação partidária, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Em manifestação de Fls. 94/96 a Peticionária alega que a prova de filiação partidária seria fraudulenta, podendo ter sido produzida para enfrentar especificamente a presente demanda. Alega que a filiação partidária “apenas se efetiva quando do encaminhamento da lista pelos partidos políticos através do sistema.” Requer, por fim, que se verifique eventual registro de inscrição partidária do Peticionado, junto ao sistema Filiaweb.

Em resposta, os Peticionados alegam que a filiação partidária se deu de forma escoreita, em conformidade com o estatuto e a legislação de regência, além de que a filiação partidária representa um ato interno do partido, não dependendo da Justiça Eleitoral para se aperfeiçoar.

Às Fls. 110/112 o Ministério Público se manifesta, a fim de ratificar as opiniões vertidas no parecer de fls. 110/112.

É, em suma, o que há para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, Classe 24

- VOTO.

Eminentes Desembargadores, Exmo. Sr. Presidente, trago ao exame colegiado a presente Petição de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária ajuizada por Valquíria Régia de Oliveira Estelita, em face de José Severino da Silva, em razão de ter o Demandado se desfiliado do PMDB, para se filiar na REDE.

De início, deixo consignado que o processo preenche todos os requisitos autorizativos para a análise de mérito. A Peticionária é a primeira na ordem de suplência, em razão da saída dos dois primeiros suplentes do PMDB, ajuizou o pedido em atenção ao prazo decadencial previsto para a espécie, bem como atendeu às formalidades exigidas pela legislação de regência. Considerando, por fim, que o processo percorreu todo *iter* procedimental revela-se evidente a maturidade do feito para análise meritória por este Egrégio Colegiado.

Segundo se depreende dos autos, restou comprovado que o Peticionário se desfiliou voluntariamente do PMDB, para se inscrever nos quadros de associados do REDE SUSTENTABILIDADE, uma vez que havia se identificado com as diretrizes programáticas do novo partido, conforme alega o Demandado às fls. 104.

Nesse sentido, resta incontroverso nos autos que não houve nenhum problema relacionado à grave discriminação pessoal ou desvio reiterado do programa estatutário do partido pelo qual o Demandado se elegeu. Tampouco o presente processo cuida de fusão ou incorporação de partido.

Das hipóteses que justificam a migração partidária, segundo preceitua o art. 1º da Resolução nº 22.610/07, o Demandado busca abrigo na previsão do Inciso II do aludido dispositivo legal, nomeadamente em razão da criação de novo partido político: o REDE SUSTENTABILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, Classe 24

Sucedo que a recente reforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 retirou a previsão contida no inciso II, do Art. 1º da Resolução nº 22.610/07, que previa a criação de novo partido como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária.

A referida reforma introduziu o art. 22-A à Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), disciplinando as hipóteses de justa causa, que justificam a desfiliação partidária, sem a perda de eventual cargo eletivo. São os termos do aludido dispositivo legal:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, a nova disciplina legal do tema não contempla a migração para novo partido político como justa causa para a desfiliação partidária.

A fidelidade partidária representa uma regra geral de Direito Eleitoral, que prestigia a participação dos Partidos Políticos na formação da democracia brasileira, segundo previsto no art. 17 da Constituição Federal de 1988.

Os casos de exceção à regra de fidelidade partidária encontram-se restritas às hipóteses previstas expressamente pela legislação que rege a matéria.

No presente caso, com a recente mudança legislativa operada por força da Lei nº 13.165/2015, o regime de fidelidade partidária passou a prever apenas três situações autorizadas da mudança de legenda partidária, sem importar a perda do cargo eletivo eventualmente exercido. São elas: a) grave discriminação política pessoal; b) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e c) mudança de partido efetuada durante 30 dias antes do prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, Classe 24

A nova disciplina da matéria deixou de contemplar a mudança para novo partido político, deixando, portanto, essa hipótese de ser considerada como justa causa para de desfiliação partidária, sem o ônus da perda do mandato do transfuga.

Ademais, ainda que não se leve em consideração essas questões referentes ao direito a ser aplicado em casos como o que se encontra presente nos autos, é preciso analisar as questões probatórias relacionadas aos fatos descritos nos autos.

Nesse sentido, percebo ainda que o Peticionado não produziu, adequadamente, prova no sentido de que tenha se filiado ao REDE SUSTENTABILIDADE, em tempo hábil para se valer da antiga possibilidade de justa causa.

Conforme se percebe da compulsação dos autos, o Peticionário pretende fazer prova do alegado, apresentado uma suposta “Ficha de Filiação” de fls. 31, produzida exclusivamente por ele próprio e pelo Partido beneficiado com a migração, o REDE SUSTENTABILIDADE.

Trata-se de um documento produzido unilateralmente, sem o controle do conhecimento público, sem o crivo do contraditório e sem qualquer meio de se aferir a regularidade na produção do aludido documento.

De fato, nada impede que a aludida Ficha de Filiação tenha sido produzida posteriormente, ou mesmo no propósito deliberado de se construir elemento probatório dirigido especificamente ao presente processo.

Não há, portanto, nenhuma conclusão segura que se possa ser extraída do exame da Ficha de Filiação em comento, em razão da forma obscura com que foi produzida.

Entendo que a forma mais segura de se verificar a filiação partidária se dá por meio do sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, FILIAWEB, posto que, através dele, se dá o conhecimento público da filiação partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO N° 140-49.2015.6.02.0000, Classe 24

O que lança a suposta filiação ao REDE SUSTENTABILIDADE é verificar que a Certidão de fls. 27, emitida pelo sistema informatizado dessa Justiça Especializada, em data de 05/04/2016, dava conta de que o Peticionário não se encontrava filiado a nenhum partido político.

Ora, é de estranhar que de setembro de 2015 (quando o Peticionário alega ter se filiado ao REDE), até abril de 2016 (quando se emite Certidão do FILIAWEB, dando conta de que o Peticionado não está filiado), não existe nenhuma anotação de filiação partidária em nome do Peticionado.

São, portanto, cerca de 7 (sete) meses sem que haja nenhuma anotação de filiação partidária em nome do Peticionado, muito embora alegue ter se filiado ao REDE. Essa incongruência não permite que eu alcance um juízo de certeza, acerca das alegações de defesa, mas ao contrário, levam-me a crer que efetivamente o Peticionário não estava filiado a nenhum partido político, nos 30 (trinta) dias após sua retirada dos quadros de filiado do PMDB.

Com essas considerações, verifico que o Requerido não conseguiu comprovar a existência de qualquer hipótese de justa causa normativamente prevista como legitimadora da sua desfiliação do PMDB, razão pela qual VOTO no sentido de julgar procedente o pedido e decretar a perda do cargo eletivo de vereador do Município de Japaratinga ocupado pelo Sr. José Severino da Silva.

Voto ainda no sentido de que seja dado posse à Peticionária no cargo de Vereadora do município de Japaratinga, em razão de ocupar a suplência de aludido posto eletivo.

É como voto

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, Classe 24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 140-49.2015.6.02.0000

Prot. 24.480/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/06/2016 (SESSÃO Nº 42/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a presente Petição, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.577, de 6/6/2016). Apresentou sustentação oral o causídico Henrique Correia Vasconcellos.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência, momentânea, do Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de junho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 140-49.2015.6.02.0000, Classe 24

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11577 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 06/06/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 104, em 08/06/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/06/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS